



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.201 - PR (2014/0181050-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDRAUTON MELLO
AGRAVADO : BENEDITO PAZINATO
AGRAVADO : IRINEO ROSA DE LIMA
AGRAVADO : OLÍVIO TONETTI
AGRAVADO : SANTO PINTO
AGRAVADO : ALTEVIR NEY PAWOSKI
ADVOGADOS : EDUARDO RONCAGLIO GUERRA
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA Nº 289 DO STJ. ONDE HÁ O MESMO FUNDAMENTO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 1º, 18, § 3º, e 19, todos da LC nº 109/01, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que na ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. O benefício de complementação de aposentadoria privada que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes.

4. Não há que se confundir a matéria tratada na presente lide com o tema tratado no AREsp nº 504.022/SC, especialmente porque lá houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o participante migrou de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. Hipóteses, portanto, diversas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.201 - PR (2014/0181050-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDRAUTON MELLO
AGRAVADO : BENEDITO PAZINATO
AGRAVADO : IRINEO ROSA DE LIMA
AGRAVADO : OLÍVIO TONETTI
AGRAVADO : SANTO PINTO
AGRAVADO : ALTEVIR NEY PAWOSKI
ADVOGADOS : EDUARDO RONCAGLIO GUERRA
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC, NÃO EVIDENCIADA. 2. MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DO STJ. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283/STF. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO RARO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. 2. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. ONDE HÁ O MESMO FUNDAMENTO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO. PRECEDENTES. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 895).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 917/919).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 923/930), a entidade previdenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reitera as razões do apelo raro, sustentando que é impossível a aplicação da Súmula nº 289 do STJ à hipótese, tendo em vista a ausência de resgate das contribuições pessoais vertidas ao plano, bem como por já se encontrarem os autores, ora agravados, aposentados e em gozo de benefícios complementares. Além disso, defende a ocorrência da prescrição do fundo do direito pleiteado, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, no que se refere aos artigos tidos por violados (1º, 18, § 3º, e 19, todos da LC nº 109/01).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 961/968).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.201 - PR (2014/0181050-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDRAUTON MELLO
AGRAVADO : BENEDITO PAZINATO
AGRAVADO : IRINEO ROSA DE LIMA
AGRAVADO : OLÍVIO TONETTI
AGRAVADO : SANTO PINTO
AGRAVADO : ALTEVIR NEY PAWOSKI
ADVOGADOS : EDUARDO RONCAGLIO GUERRA
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA Nº 289 DO STJ. ONDE HÁ O MESMO FUNDAMENTO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 1º, 18, § 3º, e 19, todos da LC nº 109/01, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que na ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. O benefício de complementação de aposentadoria privada que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes.

4. Não há que se confundir a matéria tratada na presente lide com o tema tratado no AREsp nº 504.022/SC, especialmente porque lá houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o participante migrou de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. Hipóteses, portanto, diversas.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.201 - PR (2014/0181050-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDRAUTON MELLO
AGRAVADO : BENEDITO PAZINATO
AGRAVADO : IRINEO ROSA DE LIMA
AGRAVADO : OLÍVIO TONETTI
AGRAVADO : SANTO PINTO
AGRAVADO : ALTEVIR NEY PAWOSKI
ADVOGADOS : EDUARDO RONCAGLIO GUERRA
PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela entidade previdenciária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo dos julgados impugnados, devendo eles ser integralmente mantidos pelos seus próprios fundamentos:

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Observo que o tema referente aos arts. 1º, 18, § 3º, e 19, todos da LC nº 109/01, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a súmula 211, desta Corte: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

No que se refere à alegada prescrição do direito, a Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291/STJ) ou, ainda, que a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427/STJ).

Além do mais, conforme ressaltou o em. Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER ao julgar o REsp nº 431.071/RS, se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos (da propositura da ação), tratando-se, assim, nesta hipótese, de relação de trato sucessivo.

Na espécie, cuida-se de ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, sob a alegação de ausência de aplicação do índice adequado de correção monetária.

Desse modo, por se tratar de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Aliás, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 356/STF.

1. Omissis.

2. Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

Omissis.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.334.275/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 295.187/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 30/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. **Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 396.723/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 22/5/2014)

No que se refere à correção monetária, verifica-se que o aresto impugnado está em consonância com os precedentes das Turmas que integram a Segunda Seção, no sentido de que o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- O benefício de previdência privada, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes específicos desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 508.859/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJe 26/8/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp nº 431.890/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.217.486/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 21/9/2012; AgRg no REsp nº 984.095/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/11/2010; e, REsp nº 1.106.495/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/5/2009.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação aqui firmada, incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

*Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

E:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER decisão monocrática de minha lavra na qual neguei seguimento ao recurso especial assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. 2. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. ONDE HÁ O MESMO FUNDAMENTO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO. PRECEDENTES. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 895).

Sustenta a entidade previdenciária a existência de omissão do julgado quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, bem como em relação à impossibilidade de aplicação da Súmula nº 289/STJ à hipótese, tendo em vista a ausência de resgate das contribuições pessoais vertidas ao plano, bem como por já se encontrarem os autores, ora embargados, aposentados e em gozo de benefícios complementares.

É o relatório.

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

Segundo precedentes das Turmas que integram a Segunda Seção, o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- O benefício de previdência privada, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes específicos desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 508.859/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26/8/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp nº 431.890/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.217.486/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 21/9/2012; AgRg no REsp nº 984.095/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/11/2010; e, REsp nº 1.106.495/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/5/2009.

A finalidade dos embargos de declaração é a de eliminar obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Contudo, do presente arrazoado não transparece tenha o decisum embargado incorrido em qualquer das três hipóteses de cabimento, constatando-se que a intenção da embargante, na realidade, não é expungir qualquer vício da decisão, mas, tão somente, rever o seu conteúdo com vistas à inversão do resultado que lhe foi desfavorável.

No mais, ao contrário do que quer fazer crer a entidade embargante, não há que se falar na aplicação, ao presente caso, do "mais moderno posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de incidência do disposto na súmula 289 nos casos em que o associado de entidade de previdência privada não rompeu o vínculo contratual com a entidade" (e-STJ, fl. 904).

Isso porque, no AREsp nº 504.022/SC houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras quando o participante migra de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. Aqui, cuida-se de ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, sob a alegação de ausência de utilização do índice adequado de correção monetária.

Por fim, advirto que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

*Nessas condições, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181050-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.482.201 / PR**

Números Origem: 00011923520108160118 11922010 11923520108160118 201400044204 9488571
948857101 948857102 948857104

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDRAUTON MELLO
RECORRIDO	: BENEDITO PAZINATO
RECORRIDO	: IRINEO ROSA DE LIMA
RECORRIDO	: OLÍVIO TONETTI
RECORRIDO	: SANTO PINTO
RECORRIDO	: ALTEVIR NEY PAWOSKI
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S) PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S) EDUARDO RONCAGLIO GUERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDRAUTON MELLO
AGRAVADO	: BENEDITO PAZINATO
AGRAVADO	: IRINEO ROSA DE LIMA
AGRAVADO	: OLÍVIO TONETTI
AGRAVADO	: SANTO PINTO
AGRAVADO	: ALTEVIR NEY PAWOSKI
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTRO(S) PAULO ROBERTO HOFFMANN E OUTRO(S) EDUARDO RONCAGLIO GUERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.